

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. RENATO AMARY)

Autoriza o Poder
Executivo a instituir
a Universidade
Federal de
Sorocaba, por
desmembramento
da Universidade
Federal de São
Carlos (UFSCar), de
São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal de Sorocaba, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) de São Paulo.

§ 1º A Universidade Federal de Sorocaba, vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

§ 2º A Universidade Federal de Sorocaba adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o Estatuto e o ato que o aprovar.

Art. 2º A Universidade Federal de Sorocaba terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal de Sorocaba, observado o princípio da

indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, será definido nos termos desta Lei, de seu estatuto e das demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto da Universidade Federal de Sorocaba, será ela regida pelo estatuto da Universidade Federal de São Carlos vigente na data da publicação desta Lei, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Sorocaba sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes do campus da Universidade Federal de São Carlos em Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Sorocaba, independentemente de adaptação ou qualquer outra forma de exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Sorocaba todos os cargos ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que, na data de publicação desta Lei, estejam lotados no campus relacionado no artigo.

4º. Art. 6º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Sorocaba.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação providenciará o remanejamento dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG entre a Universidade Federal de São Carlos,

o Ministério da Educação e a Universidade Federal de Sorocaba, de modo a compor as respectivas estruturas regimentais.

Art. 7º O patrimônio da Universidade Federal de Sorocaba será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Universidade Federal de São Carlos tombados no campus, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições para a Universidade Federal de Sorocaba;

II – pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Sorocaba vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade Federal de Sorocaba.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Universidade Federal de Sorocaba serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 8º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Sorocaba serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e

Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da Lei;

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados por terceiros; e

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 9º A implantação e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da Universidade Federal de Sorocaba, deverá coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da Universidade Federal de São Carlos para a Universidade Federal de Sorocaba, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária; e

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à Universidade Federal de São Carlos as despesas de pessoal e encargos, custeio e

capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal de Sorocaba.

Art. 11. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Sorocaba, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pró- tempore, pelo Ministro da Educação.

Art. 12. A instituição resultante da edição da presente Lei, no prazo de 180 dias, contado da data de sua implantação, encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O campus da Universidade Federal de São Carlos em Sorocaba encontra-se consolidado, constituído por departamentos acadêmicos, oferecendo atualmente sete cursos de graduação, estando previsto para 2009 a implantação de outros sete novos cursos.

Contudo, sou daqueles sorocabanos que acreditam que ainda merecemos bem mais. Toda a questão para a qual muitos ainda não parecem atentar, está justamente nesse conceito de “campus avançado”.

O problema, a nosso ver, reside precisamente nessa diferença: campus avançado não é o mesmo que universidade. Está, aliás, bem longe disso.

O que caracteriza uma universidade é muito mais do que a “grife” de uma graduação pública de qualidade. Uma universidade é uma instituição pública cuja função e cujo poder de transformação social vai ainda além de formar

profissionais para o mercado de trabalho: ela faz pesquisa de alto nível, em várias áreas, e oferece extensão, ou seja, interage com a comunidade do entorno para promover desenvolvimento intelectual e, portanto, social e econômico.

Sinceramente, acho bem pouco provável que o reitor de qualquer uma das universidades públicas recém-chegadas conheçam minimamente a região, saibam de suas vocações, de seus desafios ou de seu potencial. É ainda mais improvável que essa preocupação venha a ocupar espaço na agenda do planejamento universitário.

Por isso, especialmente, é que Sorocaba deve lutar por ter aqui universidades plenamente representadas. Merecemos mais do que campus avançados. A região, capitaneada por Sorocaba, é hoje uma das locomotivas do Estado, tem um parque tecnológico de altíssimo nível e, principalmente, vocações modernas para o desenvolvimento em vários campos econômicos, da agricultura à informática.

Sorocaba tem tudo para se tornar uma cidade onde as universidades públicas prosperem em fina articulação com outros segmentos, como ocorre nos Estados Unidos, catalisando uma reação em cadeia explosiva. Precisamos muito disso, e o potencial que temos é gigantesco. Pensar no Vale do Silício não é sonhar alto demais. Sorocaba deve ter universidades, vida universitária, ambiente universitário, tornar-se um polo de pensamento e ação universitária, e não apenas contentar-se em ter boas graduações públicas. Essas já chegaram tarde. Precisamos lutar para que nossas universidades públicas completas não cheguem tarde demais.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de
2008.

Deputado RENATO AMARY